

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO LEGISLATIVO Nº 03/2017, de 07/03/2017

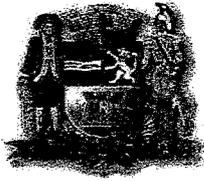
“Acresce o Capítulo V-A à Lei Complementar nº 68, de 17 de dezembro de 2008, que dispõe sobre o código de normas, posturas e instalações municipais, relativamente à criação de aves e animais de pequeno porte no imóveis localizados na zona urbana”.

PARECER Nº 139/2017/CJL/WTBM

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Nobre Vereadora Sonia Patas da Amizade, que dispõe sobre alterações na Lei Complementar nº 68/2008 – Código de Normas, Posturas e Instalações Municipais – a fim de acrescentar o Capítulo V-A, relativo à criação de animais aves e animais de pequeno porte nos imóveis localizados na zona urbana de Jacareí.

Conforme se depreende da Justificativa que acompanha a Proposta, a intenção é proporcionar o incremento da criação de aves, principalmente galinhas, que possam auxiliar no sustento das famílias, bem como combater a proliferação de animais peçonhentos.

1/3



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



O feito foi encaminhado a este órgão de Consultoria Jurídica para que seja exarado o devido parecer quanto aos aspectos formais da preposição.

A Constituição Federal, em seu artigo 30, "caput" e incisos I e II, dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e **suplementar** à legislação federal e estadual, no que couber.

Quanto à iniciativa, observamos que a matéria não está enquadrada pela Lei Orgânica do Município dentre aquelas de iniciativa exclusiva, pelo que não há óbices à apresentação do projeto feita pelo Vereador.

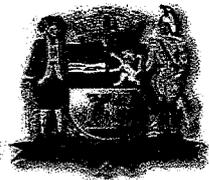
Cabe considerar, todavia, que a alteração normativa que se busca implementar suplementa a legislação estadual, especificamente a **Lei Estadual nº 5326/1986**, que foi mencionada na Justificativa. Tal norma, por sua vez, dispõe expressamente que a criação de pequenos animais é permitida em imóvel particular ou imóveis públicos **autorizados pelo órgão competente** ou **sob supervisão das autoridades sanitárias competentes** (artigo 1º, incisos I e II).

O texto do artigo 79-D, como proposto pelo projeto, dá a entender que a criação de animais *prescinde* da autorização da autoridade competente, vez que tem como condições únicas a manutenção em "locais adequados e limpos". Ao dispensar a fiscalização, s.m.j., o projeto contraria a norma estadual, pelo que estaria eivada de ilegalidade.

A falta de aprovação por órgão competente poderia ainda sujeitar aos criadores a incorrer em infrações previstas no Código Sanitário do Estado (Lei Estadual nº 10.083/1998) e no Decreto Estadual nº 12.342/78.

Feitos tais apontamentos, que não se referem ao mérito da propositura, entendemos a mesma não está apta a tramitar. Conduto, parece ser

 2/3



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



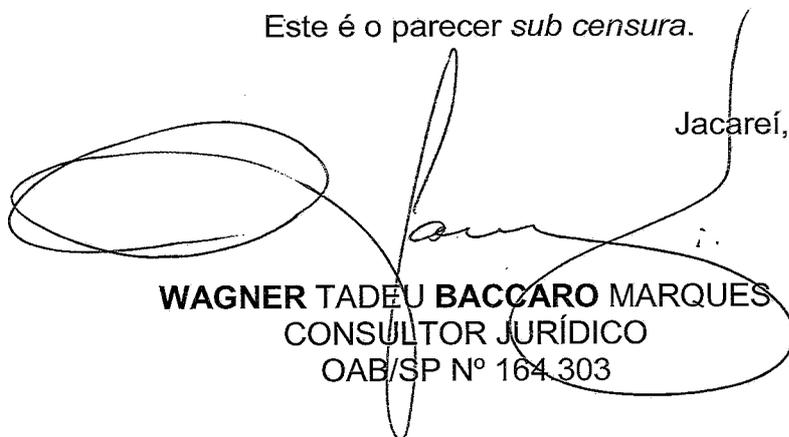
possível regularizar o projeto caso sejam nele acrescentados dispositivos que adequem o texto ao que consta na legislação estadual vigente.

Caso seja outro o entendimento, a propositura deverá ser submetida às Comissões de a) Constituição e Justiça; b) Obras, Serviços Públicos e Urbanismo e C) Saúde e Assistência Social.

Por versar sobre Código, a aprovação é condicionada a duas discussões e votações, (artigo 125 Regimento Interno), sendo necessário o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara (artigo 122, § 2º Regimento Interno).

Este é o parecer *sub censura*.

Jacareí, 15 de março de 2017



WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
CONSULTOR JURÍDICO
OAB/SP Nº 164.303



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



Projeto de Lei Complementar nº
03/2017

*Assunto: Projeto de Lei Complementar de
autoria Parlamentar que altera o Código de
Normas, Posturas e Instalações Municipais.
Possibilidade. Ressalvas.*

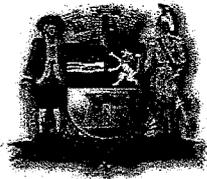
DESPACHO

Aprovo o judicioso parecer de nº
139/2017/CJL/WTBM (fls. 10/12) por seus próprios fundamentos.

Apenas ousou discordar no que se refere ao contido na
análise do artigo 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 5.326/86, uma vez que da leitura do
referido dispositivo, é possível concluir que **somente** os imóveis públicos
dependeriam de autorização do Poder Público.

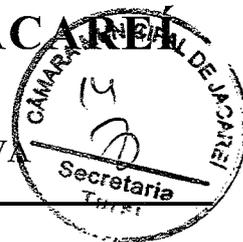
O particular – naturalmente – está sujeito somente a
fiscalização, tal como previsto no inciso II do referido diploma.

Obtempero, ainda, que, s.m.j., **não** vislumbro pertinência
temática para análise da Comissão Permanente de Obras, Serviços Públicos e
Urbanismo, remanescendo, contudo, as demais indicadas a fls. 12.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



Nesse espectro, entendo pela plena possibilidade de se prosseguir com a presente propositura, **não** havendo vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

À Secretaria Legislativa para prosseguimento.

Jacareí, 15 de março de 2017.

Jorge Alfredo Cespedes Campos

Consultor Jurídico Chefe

OAB/SP nº 311.112